



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível / Consumidor

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0284760-41.2010.8.19.0001
EMBARGANTE: DANIEL WOOD DE OLIVEIRA rep/p/seu/genitor FABRÍCIO ANDERSON
CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADA: AMICO (DIX) SAÚDE S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECUSA DE ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. LAUDO MÉDICO CONFIRMANDO O RISCO DE MORTE E NECESSIDADE PREMENTE DE INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. ANTECIPAÇÃO TUTELA. DEFERIMENTO DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DO MENOR PARA HOSPITAL AMIU OU CONVENIADO COM UTI NEONATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO TUTELA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO AUTOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA RÉ. DANO MORAL EXCLUÍDO POR VOTOS DA MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES DO AUTOR PRETENDENDO VER RESTABELECIDO O DANO MORAL. SENTENÇA A QUO QUE SE RESTABELECE. RECENTE-NASCIDO TAMBÉM FAZ JUS A DANO MORAL EM CASO DE INDEVIDA RECUSA DE ATENDIMENTO MÉDICO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. Autor com um mês e 14 dias de nascido, associado ao plano da Ré desde 23/08/2010, que no dia 04/09/2010 deu entrada no Hospital das Clínicas de Jacarepaguá com quadro de pneumonia grave. Necessidade de internação em UTI neonatal para tratamento. Hospital que não dispõe de UTI neonatal. Plano de saúde que recusou a transferência e a internação necessárias. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a transferência imediata do autor para internação em UTI neonatal, com o custeio das despesas, sob pena de multa de R\$5.000,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela recusa indevida.

Sentença de procedência do pedido para ratificar a antecipação dos efeitos da tutela concedida e condenar a Ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados ao autor, com juros e correção monetária a partir da citação.

2. Apelação da Ré objetivando a improcedência dos pedidos autorais.

3. Acórdão da E. 18ª Câmara Cível, por maioria de votos, dando parcial provimento ao apelo da Ré para o fim de julgar improcedente o pedido de compensação dos danos morais. Voto vencedor entendendo que o autor, de apenas um mês e quatorze dias de idade, não tem consciência suficiente para sofrer danos morais, conseqüentemente não podendo sofrer aflição nem angústia. Demanda que foi proposta tão somente em nome do recém-nascido. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

4. Voto vencido no sentido de negar provimento ao recurso da Ré, mantendo a indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 para o autor, entendendo que o dano moral é in re ipsa, na medida em que o dano moral não comporta consideração sob o prisma puramente psíquico, porquanto, na hodierna ordem constitucional, o

núcleo sob proteção é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), que, uma vez atacada, sujeita o ofensor à devida compensação, além dos aspectos pedagógico e punitivo do instituto em foco, vista a atuação da empresa, que negou a transferência e internação em CTI), a fim de desestimular a reiteração do ato reprovável, que, lamentavelmente, se tem transformado em prática das empresas mantenedoras de plano de saúde.

5. Embargos Infringentes da parte autora pretendendo a permanência dos danos morais reconhecidos na sentença e no voto minoritário.

6. Voto vencido ao qual me filio. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Conforme jurisprudência do STJ, (RESP 1037759/RJ) da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (05/03/2010) “...A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. - Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade...”; (RESP 910794/RJ) DA Relatoria da Ministra Denise Arruda (04/12/2008) “...não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possuir capacidade intelectual para avalia-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica – dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.”

7. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA RESTABELECE O DANO MORAL FIXADO NA SENTENÇA A QUO E NO VOTO VENCIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0284760-41.2010.8.19.0001, entre as partes acima assinaladas, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

VOTO

Ação de reparação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ressarcimento por danos morais, proposta por **DANIEL WOOD DE OLIVEIRA, rep/p/seu/genitor FABRÍCIO ANDERSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, assistido pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, em face de **AMICO(DIX) SAÚDE S.A.**

Na inicial o autor (Daniel), representado por seu genitor (Fabrício Anderson) e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro alegou, em resumo: 1) **que conta com apenas 1 (um) mês e 14 dias de vida**, sendo associado ao plano de saúde administrado pela Ré desde 23 de agosto de 2010; 2) que em 04 de setembro de 2010, deu entrada no setor de emergência do Hospital de Clínicas de Jacarepaguá com quadro de pneumonia grave; 3) que restou comprovada a **necessidade de internação em CTI Neonatal, sob pena de risco de morte**; 4) que o Hospital não dispunha de CTI neonatal, fazendo-se necessária a sua

transferência para algum Hospital conveniado ao plano de saúde; 5) **que a empresa Ré, patrocinadora do plano de saúde, recusou-se em autorizar a transferência e a internação sob a alegação de carência contratual, o que carece de qualquer respaldo jurídico.**

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a autorizar sua transferência para a UTI neonatal, em algum hospital conveniado, às expensas da mesma, a confirmação da tutela, e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em R\$5.000,00, além de compelir a ré a arcar com as custas processuais e honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Contestação às fls. 34/40 (índice eletrônico 00040), impugnando a pretensão autoral, alegando que a recusa de cobertura foi contratual e legal, vez que realizada nos termos do contrato com a regulamentação da regência da matéria. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos.

Sentença às fls. 104/107 (índice eletrônico 00120) julgando procedentes os pedidos, ratificando a antecipação de tutela concedida às fls. 23 (índice eletrônico 00024), tornando-a definitiva, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais causados ao autor, corrigidos com juros e correção monetária desde a citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa.

Apelação da Ré às fls.109/131 (índice eletrônico 00125), pugnando pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões do Autor às fls. 136/144 (índice eletrônico 00154).

Acórdão da 18ª Câmara Cível, às fls. 189/193 (índice eletrônico 00189) com voto da Relatoria do Desembargador Pedro Raguene, **ACOLHENDO PARCIALMENTE A APELAÇÃO DA RÉ PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA NA SENTENÇA A QUO, MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.**

Restou **vencido** o eminente Desembargador Revisor **Gilberto Guarino, o qual votou pela manutenção da r. sentença condenatória para prevalecer a condenação por danos morais**, fls. 194/207 (índice eletrônico 00194).

EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo autor às fls. 227/241 (índice eletrônico 00227), requerendo seja conhecido e provido o presente Recurso, no sentido da reforma do Acórdão proferido pela Egrégia 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que prevaleça os exatos termos do voto vencido

Contrarrazões da ré às fls. 257/263 (índice eletrônico 00257) requerendo; “...seja negado provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Recorrente, mantendo-se integralmente o v. acórdão de fls. 189/193.”

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos são tempestivos, adequados, estando o preparo regular. Impõe-se o seu conhecimento.

Ab initio, ressalto que os embargos infringentes são restritos à matéria objeto da controvérsia. **Nessa esteira só deve ser apreciada, nos presentes embargos infringentes, a discussão acerca do cabimento ou não da condenação da ré ao pagamento dos danos morais, mantendo-se, o mesmo valor (R\$ 5.000,00), caso prevaleçam a sentença e o voto minoritário (fls. 194/207 - índice eletrônico 00194), ou sendo excluída aquela verba, caso seja confirmado o acórdão vencedor (fls. 189/193 – índice eletrônico 00189).**

Merece provimento os presentes embargos infringentes, devendo ser mantido o voto minoritário, que confirmou a condenação por danos morais fixada na sentença.

Isto porque, **em relação à possibilidade do recém-nascido, ou de criança de tenra idade receber verba indenizatória por danos morais, filio-me a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:**

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.

- A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes - **As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. - Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.- Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia.**

- Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que a recorrente, então com apenas três anos de idade, foi submetida à elevada carga emocional. Mesmo sem noção exata do que se passava, é certo que percebeu e compartilhou da agonia de sua mãe tentando, por diversas vezes, sem êxito, conseguir que sua filha fosse atendida por clínica credenciada ao seu plano de saúde, que reiteradas vezes se recusou a realizar os exames que ofereceriam um diagnóstico preciso da doença que acometia a criança. Recurso especial provido.

(REsp 1037759/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010).

RECURSO ESPECIAL Nº 910.794 - RJ (2006/0273335-8). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA. RECORRENTE : J P G B - MENOR IMPÚBERE E OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. **AMPUTAÇÃO DE BRACO DE RECÉM-NASCIDO**. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, em Hospital Municipal, recém-nascido teve um dos braços amputado em virtude de erro médico, decorrente de punção axilar que resultou no rompimento de veia, criando um coágulo que bloqueou a passagem de sangue para o membro superior. 3. Ainda que derivada de um mesmo fato - erro médico de profissionais da rede municipal de saúde -, a amputação do braço direito do recém-nascido ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que seus pais e irmão foram submetidos, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada.

4. Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possui capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica - dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.

5. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 76/78).

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira "tutela constitucional da dignidade humana", considerando-a "um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos".

7. O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 612.108/PR (1ª Turma, DJ de 3.11.2004), bem delineou que "deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual".

8. Com essas considerações, pode-se inferir que é devida a condenação cumulativa do Município à reparação dos danos moral e estético causados à vítima, na medida em que o recém-nascido obteve grave deformidade - prejuízo de caráter estético - e teve seu direito a uma vida digna seriamente atingido - prejuízo de caráter moral. Inclusive, a partir do momento em que a vítima adquirir plena consciência de sua condição, a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação certamente serão sentimentos com os quais ela terá de conviver ao longo de sua vida, o que confirma ainda mais a efetiva existência do dano moral. Desse modo, é plenamente cabível a cumulação dos danos moral e estético nos termos em que fixados na r. sentença, ou seja, conjuntamente o quantum indenizatório deve somar o total de trezentos mil reais (R\$ 300.000,00). Esse valor mostra-se razoável

e proporcional ao grave dano causado ao recém-nascido, e contempla também o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

9. Quanto ao pedido de majoração da condenação em danos morais em favor dos pais e do irmão da vítima, ressalte-se que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais - fixado em R\$ 20.000,00, para cada um dos pais, e em R\$ 5.000,00, para o irmão de onze (11) anos, totalizando, assim, R\$ 45.000,00 -, nem é irrisório nem desproporcional aos danos morais sofridos por esses recorrentes. Ao contrário, a importância assentada foi arbitrada com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

10. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a cumulação dos danos moral e estético, nos termos em que fixados na r. sentença, totalizando-se, assim, trezentos mil reais (R\$ 300.000,00).

Em que pese o brilhantismo dos argumentos exposto no voto vencedor, entendo que deva prevalecer o **voto vencido**, que corretamente considerou: (índice eletrônico 00194)

“...o dano moral não comporta consideração sob o prisma puramente psíquico, porquanto, na hodierna ordem constitucional, o núcleo sob proteção é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), que, uma vez atacada, sujeita o ofensor à devida compensação.”(fls.198)

“...há, sim, dano moral passível de reparação. E, se o argumento do aspecto compensatório do instituto não é forte o suficiente, por conta da idade do ofendido, põem-se, todavia, em relevo os aspectos pedagógico e punitivo do instituto em foco, vista a atuação da empresa (que negou a transferência e internação em CTI), colimando desestimular a reiteração do ato reprovável, que, lamentavelmente, se tem transformado em prática das empresas mantenedoras de plano de saúde, que ainda não despertaram (e parecem relutar em fazê-lo) para a nova sociedade em construção.”(fls.199)

O voto vencido, **favorável ao dano moral ao recém-nascido**, tem respaldo não apenas em decisões do Superior Tribunal de Justiça, como se viu dos julgados acima mencionados, mas também neste Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados, **confirmando dano moral em favor de autor recém-nascido em caso de recusa de atendimento de urgência:**

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. UNIMED BETA. PLANO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, COM DIREITO À ACOMODAÇÃO EM QUARTO INDIVIDUAL. DIAGNÓSTICO DE HÉRNIA INGUINAL BILATERAL COM CONTEÚDO EXTERIORIZADO EM CRIANÇA RECÉM NASCIDA. REQUISIÇÃO DE INTERNAÇÃO PARA ATO CIRÚRGICO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA, AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PARA O PROCEDIMENTO PRETENDIDO, MESMO JÁ TRANSCORRIDAS 24H DA CONTRATAÇÃO DO PLANO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.868/98 (ARTS. 35-C, I E 12, V, 'C'). RESTRIÇÃO CONTRATUAL ABUSIVA, A TEOR DA SÚMULA 302 DO STJ. RESOLUÇÃO Nº 13 DA ANS, QUE NÃO PODE CRIAR RESTRIÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA ESTABELECIDA NA REFERIDA LEI DE REGÊNCIA, POR EXTRAPOLAR SUA NATUREZA REGULAMENTAR. EVIDENTE OCORRÊNCIA DE DANOS DE ORDEM MORAL, TANTO PARA A MÃE, QUANTO PARA O FILHO. POSSIBILIDADE DE RECÉM NASCIDO

SOFRER DANO EXTRAPATRIMONIAL, DIANTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE, AO BEM ESTAR E À DIGNIDADE (REsp 910.794/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 04/12/2008). VERBA INDENIZATÓRIA EM FAVOR DA MÃE MANTIDA (R\$10.000,00) E DO FILHO ARBITRADA, POR FORÇA DO RECURSO, NA QUANTIA DE R\$ 10.000,00, DE MODO A ATENDER O CARÁTER TRÍPLICE DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO (TJRJ, AC 0016915-65.2009.8.19.0209, 3 CC, Rel. Des. Custódio Tostes, j. 29.8.2011).

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0176577-73.2010.8.19.0001 2ª Vara Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói. Ação ajuizada por Letícia Grain Damasco, rep/p/s/pai, Ricardo Braz Damasco, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (cassi). Relatora: Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA**, SOB EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8078/90. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA QUE ATESTA A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DA APELADA EM UTI, COM URGÊNCIA, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA ESTIPULADO CONTRATUALMENTE, POR SER O ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA OBRIGATÓRIO POR LEI. ARTS. 12 E 35-C DA LEI 9.656/98. **DANO MORAL CONFIGURADO.** SÚMULA 209 DO TJRJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por fim, no mesmo sentido o Enunciado nº 22 desta Corte de Justiça:

“Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.”

Por essas razões, voto no sentido de conhecer os embargos e , prestigiando o voto vencido, dar provimento aos mesmos, restabelecendo-se, integralmente, a sentença a quo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES - RELATOR